



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL UFPA**

95  
8

---

**PARECER N° 1475/2014-PG**

PROCESSO N° 23073-031050/2013-11

INTERESSADO: ICATU SEGUROS S/A

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

PROCURADORA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

I. Administrativo. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 70/2013. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Art. 57, II, da Lei n° 8.666/93. Visto. Parágrafo Único do Art. 38 da Lei n° 8.666/93.

Senhora Procuradora-Chefe:

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os presentes autos para análise e parecer acerca da prorrogação do Contrato n° 70/2013 (fls. 49/56), celebrado entre a empresa ICATU SEGUROS S/A e esta IFES.
2. A avença objetiva a correção das Cláusulas Sexta e Décima Sexta, e prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato, cujo escopo é a **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO COLETIVO TIPO ACIDENTES PESSOAIS"**, celebrado em 31/10/2013, com eficácia a partir de 01/11/2013, consoante cópia da publicação em extrato no DOU (fls. 67), restando vigente até o dia 01/11/2014.
3. Em análise prévia do processo, esta Procuradoria, por meio das COTAS de fls. 81 e 89, solicitou o cumprimento de diligências que visavam correções ao bojo do Contrato originário, e, ainda, que o fiscal do contrato: a) informasse acerca dos trabalhos

27/11/14

realizados; b) demonstrasse que a contratação continuava sendo a mais vantajosa para a Administração; e c) noticiasse no tocante ao aporte de recursos financeiros para sustentar a contratação.

4. Em resposta, o Sr. Pró-Reitor de Administração, Prof. Dr. Edson Ortiz de Matos, argumentou, por meio do despacho de fls. 90, *ipsis litteris*:

O contrato de Prestação de Serviços nº 70/2013, celebrado com a Icatu Seguros S/A tem como fiscal a servidora Edna Maria da Rocha Frazão, Mat. SIAPE 0326525.

Estabelecemos procedimentos de fácil acesso e céleres para que todas as Unidades da instituição em Belém e no interior tenham acesso ao benefício.

Além de beneficiar os casos previstos na Lei nº 11.788/2008, estendemos o seguro para discentes em atividades em campo, em viagens para eventos acadêmicos, aulas práticas com deslocamentos para outras sedes, cumprindo residências médicas ou internatos, monitores e cursando a disciplina Estágio Curricular Obrigatório.

Os alunos da UNIFESSPA continuam sendo cadastradas normalmente no Seguro.

Em quase um ano de Contrato a organização da Contratada tem sido relevante nos resultados alcançados: hoje temos **8.841** discentes segurados, de custo mensal variável entre R\$ 456,95 (menor paga) a R\$ 1.523,20 (maior paga), podendo chegar ao teto máximo de 10 mil alunos segurados.

A renovação é imprescindível para que o benefício continue sendo oferecido aos discentes da instituição. Os recursos financeiros estão garantidos para mais um ano de contrato, uma vez que a renovação não implica em aumento de custos e seu indeferimento provocaria o início de um novo processo de licitação, que levaria tempo e deixaria os discentes sem o benefício por alguns meses.

Por fim, anexamos propostas retiradas do Comprasnet relativas a contratos de seguros firmados em outras instituições de ensino, que dão certeza de que a renovação com a Icatu Seguros é mais vantajosa para a instituição.

5. Frise-se que acostado aos autos se encontra: correspondência da empresa (fls. 71/72) manifestando a concordância na manutenção da contratação por mais 12 (doze) meses, ao mesmo tempo em que informa que **a renovação manterá inalterada todas as condições anteriormente avençadas no contrato de origem**; despacho exarado pelo Sr. Pró-Reitor de Administração (fls. 90); demonstração de que a contratação continua sendo a mais vantajosa para a Administração Pública (fls. 91 a 93).

4.7.116

6. Juntam-se também 03 (três) vias da minuta do I Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2013 com a prorrogação e correção pleiteadas.
7. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

8. **Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.**

9. Doravante, analisar-se-á o pleito a partir do que dispõe a Lei e o instrumento da contratação.

10. Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da aludida contratação alberga-se na previsão contratual inserta na Cláusula Nona – Do Prazo de Execução e da Vigência, subitem 9.1, da Avença, que admite a prorrogação do contrato, com base nas disposições contidas no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

11. Isso porque, o art. 57 do Estatuto das Licitações, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto é a prestação de serviços a ser executado de forma contínua, *in verbis*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

II – à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;** (Grifou-se)

12. Diante do interesse das partes quanto à prorrogação contratual, convém inicialmente verificar o que e como a Lei e a doutrina conceituam e qualificam os denominados "serviços continuados".

13. Sobre o assunto, a IN nº 02/08 da STLI/MPOG, define, em seu Anexo I, *serviços de execução **continuada**, como sendo "aqueles cuja interrupção possa*

Amade

*comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.*

14. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

15. Também ensina Marçal Justen Filho (*in: Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ªed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.), *ipsis litteris*:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (*g.n.*)

16. E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando que:

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais. (*op. cit.* pp. 504-504).

17. Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. (*grifou-se*)

18. *In casu*, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto refere-se a serviço de **seguro coletivo do tipo acidentes pessoais**, pois se trata de prestação

40/10

imprescindível à Administração Pública, tendo em vista que sua interrupção causaria transtornos aos administrados.

19. Destarte, além de haver previsão contratual (Cláusula Nona, Subcláusula 9.1) para dar guarita ao pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

20. De tal sorte, existindo expressa concordância da Contratada, em que seja prorrogada a avença, dúvidas não há, portanto, acerca da viabilidade de ser firmado o termo aditivo com tal finalidade, pois perfeitamente configurada está natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, podendo, aliás, ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, sendo, portanto, esta sua segunda prorrogação.

21. Igualmente, não se pode olvidar, que a avença se encontra em vigor, até 01/11/2014, não havendo, portanto, extrapolação do atual prazo contratual, restando cumprida, assim, as recomendações da Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU.

22. Além da supracitada prorrogação, o Termo Aditivo em análise tem por escopo a correção, na forma da Cota de fls. 81, do Contrato originário, nas Cláusulas: Sexta, letras "p" e "r", e Décima Sexta.

23. Diante disso, nada obsta a que seja providenciada a prorrogação contratual pleiteada.

### **III – CONCLUSÃO:**

24. Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada.

25. Dessa forma, uma vez respeitadas as exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso "visto" nas 03 (três) vias do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº.

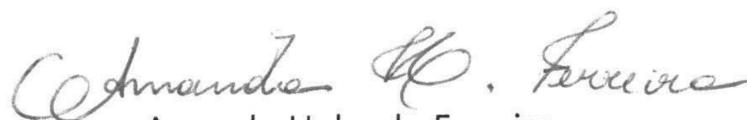
Grande

100

70/2014, para a ulterior chancela do Magnífico Reitor e do Representante Legal da empresa Contatada.

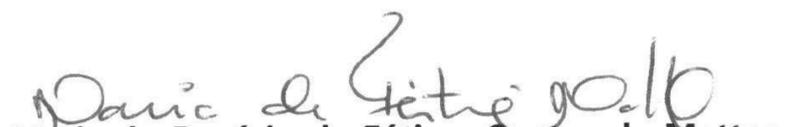
À superior consideração.

Belém (PA), 24 de outubro de 2014.



Amanda Holanda Ferreira

Estagiária

  
**Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos**

Procuradora Federal



101  
8

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**

Rua Augusto Correa, 01 – Cidade Universitária José da Silveira Netto – Ed. Reitoria, 3º andar.  
BELÉM/PARÁ – CEP: 66.075-900  
Fone (91) 3201-7131 – Fax (91) 3201-1776 – e-mail: pgeral@ufpa.br

**DESPACHO/PF/UFPA Nº 804 /2014-FA**

**Processo nº 23073-031050/2013-11**

**INTERESSADO: ICATU SEGUROS S/A.**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ADITAMENTO CONTRATUAL**

Magnífico Reitor,

Acolho o PARECER N.º 1475/2014-PG, subscrito pela Procuradora Federal Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, e recomendo seu deferimento pelos seus próprios fundamentos jurídicos, o que permite a homologação por Vossa Magnificência.

É o entendimento, s.m.j.

Belém, 29 de outubro de 2014.

**FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO**  
Procuradora-Chefe  
Port. nº 1.449/2011



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 031050/2013-11 fls 102 *fe*

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA



DATA: 30, 10, 14



*Caracé Cardoso*

ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº 1475/2014 expedido pela Procuradoria Federal às fls. 95 a 100 bem como o Despacho nº 804/2014 da Procuradoria-Chefe às fls. 101.

*1º Rec/PROAD*

*em 30.10.2014*

*Carlos Edilson de A. Maneschy*  
Reitor

Às setor de publicações,

Para publicação do 1º T.O.A ao contrato

70/2013.

*em 19/11/2014*

*Adriana Bastos Silva*  
Diretoria de Contratos  
e Convênios/PROAD  
Mat. SIAPE 01849602

*Procurador*  
*DOC - 20/11/14*

*Benedita Inés B. Pantoja*  
Pró-reitora de Administração/UFPA  
Mat. SIAPE 327172

À DFC,

- 1- Para registro do termo aditivo;
- 2- Em seguida, encaminhar os autos à PROAD. Ressaltamos que a vigência expira em 03/11/2015. Caso seja necessário aditamento contratual solicitamos que

esta unidade se manifesta em tempo hábil.

Em: 20/11/14

Adriana Barros Silva  
Diretoria de Contratos  
e Convênios/PROAD  
Mat. SIAPE 01849602

Assinatura do(a) responsável